



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 956729 - PR (2024/0409218-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : MAYARA JUPPA
ADVOGADO : MAYARA JUPPA - PR086762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : KETHLIN CORREA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de KETHLIN CORREA DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que a paciente foi presa preventivamente em 24/6/2024, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, sendo a prisão temporária convertida em prisão domiciliar, após a audiência de custódia. Posteriormente, em 23/8/2024, foi revogada a prisão domiciliar e aplicada medida cautelar de monitoração eletrônica.

A impetrante sustenta que a ilegalidade do ato coator é de tal magnitude que se configura a hipótese de superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, permitindo, assim, que este Tribunal Superior examine o mérito das questões apresentadas.

Argumenta que os tribunais devem considerar em suas decisões a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 492 de 2017, que estabelece a obrigatoriedade de observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero pelos magistrados, bem como do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o qual dispõe que devem ser priorizadas medidas menos gravosas para mulheres gestantes.

Acrescenta que a medida cautelar de monitoração eletrônica imposta à paciente é extremamente gravosa em função do seu estado gestacional.

Requer, liminarmente, a revogação da monitoração eletrônica até o final do estado puerperal. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a cautelar de monitoração eletrônica nos termos fundamentados.

É o relatório.

Cumprе salientar que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão, resultando em limitação do direito de locomover-se do investigado ou acusado, exigem a presença dos seguintes requisitos, elencados no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal (CPP): a) necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e para evitar a prática de novas

infrações penais; e b) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado.

Nesse contexto, esta Corte Superior fixou entendimento de que, "diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

No caso, as medidas cautelares diversas da segregação foram aplicadas sob a seguinte fundamentação (fls. 26-27, grifo próprio):

2. A prisão temporária foi decretada, em razão de ser imprescindível para as investigações do inquérito policial, a qual foi prorrogada.

No entanto, vislumbra-se que a Autoridade Policial informou que se trata de investigação complexa, estando pendente a análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos e dos dados bancários remetidos via SIMBA.

Logo, exigirá mais tempo para conclusão da investigação e individualização das condutas praticadas por cada um dos representados.

Deste modo, as circunstâncias atuais relevam adequada a revogação da prisão temporária, neste momento, uma vez que não há elementos que possam justificar a manutenção da prisão. Assim sendo, é cabível a este caso, a revogação da prisão temporária, em virtude de que os motivos ensejadores não mais persistem.

Por fim, pelas mesmas razões acima mencionadas, entendo que, por ora, é cabível a revogação da prisão domiciliar das representadas Adriana e Kethlin.

3. Diante do exposto, revogo a prisão temporária de **LINDOMAR DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, bem como a prisão domiciliar de **ADRIANA APARECIDA CORREA e KETHLIN CORREA DE OLIVEIRA** e aplico as medidas cautelares diversas da prisão, tipificadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de evitar a reiteração delitiva.

a) monitoração eletrônica no período de 90 (noventa) dias a partir desta data, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n. 44/2021 -TJPR/MPPR/DPE/SESP /DEPEN, prorrogáveis por igual período, a partir da data da expedição da respectiva guia de monitoração eletrônica, nos termos da Resolução da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná;

b) não se ausentar de sua residência (perímetro que delimito em que pode circular). Caso comprove ocupação lícita e o local em que exercerá este trabalho, poderá ser concedido o direito de se locomover em horário, local e trajeto predeterminado, mediante autorização do Juízo;

c) não cometer novos crimes;

d) não retirar, danificar ou de qualquer outra forma obstruir o devido monitoramento por meio da tornozeleira eletrônica, ou permitir que terceiro o faça, bem como observar as

demais orientações fornecidas pela central de monitoração eletrônica acerca do bom funcionamento do aparelho;
e) cumprir rigorosamente as determinações de manutenção do equipamento eletrônico;
f) manter endereço e telefone atualizados em Juízo;
g) comparecimento em juízo para todos os atos do processo, com obrigação de manter atualizado seu respectivo endereço e telefone.

[...]

Expeçam-se mandados de monitoramento eletrônica e contramandados de prisão em favor dos representados, salvo se estiverem presos por outro motivo.

A leitura do decreto prisional transcrito revela que a aplicação das medidas cautelares alternativas foi devidamente fundamentada, com o objetivo de garantir a efetividade do processo e a ordem pública. Destaca a importância da supervisão contínua da paciente, visando assegurar a integridade das investigações, que são complexas. Foi apontado que ainda está pendente a análise do conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, dos dados bancários, além da apreensão de uma arma de fogo, balança de precisão e dinheiro.

Assim, é apropriada a manutenção das medidas cautelares, incluindo o monitoramento eletrônico, considerando a fundamentação concreta apresentada, a gravidade dos delitos e a necessidade de assegurar a efetividade do processo, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado visando a revogação de medidas cautelares diversas da prisão, especificamente o monitoramento eletrônico, impostas ao paciente acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. A decisão de manutenção das cautelares foi fundamentada na necessidade de preservar a aplicação da lei penal e a ordem pública, diante da gravidade dos crimes imputados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, considerando a presença dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir 3. A decisão de manutenção das medidas cautelares foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.

4. O *periculum libertatis* foi evidenciado pela gravidade concreta dos fatos, incluindo a quantidade e diversidade de entorpecentes e a posse de arma de fogo.

5. A medida de monitoramento eletrônico foi considerada adequada e necessária para garantir a ordem pública e o cumprimento das demais medidas cautelares.

6. A proximidade da sentença meritória justifica a manutenção das medidas cautelares até nova revisão da situação cautelar do paciente.

IV. ORDEM DENEGADA

(HC n. 850.364/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Entretanto, no presente caso, embora as medidas cautelares fixadas sejam pertinentes às circunstâncias do suposto crime praticado pela paciente e estejam devidamente justificadas para assegurar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a efetividade do processo, a imposição do monitoramento eletrônico durante o parto revela-se desproporcional.

Isso porque a mulher em trabalho de parto encontra-se em estado de vulnerabilidade física e mental, demandando atenção especial do Estado quanto à preservação de sua dignidade e integridade. Assim, a imposição do uso do equipamento de monitoramento eletrônico durante o parto é desproporcional e excessiva, podendo ser substituída por medidas menos invasivas.

Nesse contexto, torna-se adequada a limitação do monitoramento eletrônico da paciente ao período anterior ao início do trabalho de parto, a fim de garantir o direito da parturiente à dignidade e ao tratamento adequado.

Assim, o médico responsável deverá informar ao Juízo de origem a data a partir da qual o parto será considerado a termo, ou seja, a data provável do parto, para que se defina o momento em que o monitoramento será suspenso. Após o parto, o monitoramento eletrônico deverá ser retomado somente após um período mínimo de recuperação, conforme determinação do Juízo de origem, fundamentada na recomendação médica competente.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **concedo parcialmente** o *habeas corpus*, tão somente para mitigar o uso do equipamento de monitoramento eletrônico durante o trabalho de parto, nos termos acima delimitados.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator